



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.900139/2008-78  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1001-001.769 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de maio de 2020  
**Embargante** CP & FRIZZO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS. NOVO RELATÓRIO PARA CORRIGIR INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatada a inexatidão material no relatório do acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para manter a decisão embargada, apenas substituindo seu relatório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte em face da decisão proferida no Acórdão nº 1001-001.103, de 18/01/2019. Os embargos foram admitidos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte (fls. 251 e 252) como embargos inominados, com base no art. 66 do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

No referido acórdão (fls. 214 a 218), o colegiado negou provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar proposta de diligência suscitada pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva. Votou também pela diligência o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues. No mérito, por voto de

qualidade, acordam em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Cientificado do acórdão em 29/03/2019 (Aviso de Recebimento à fl. 227), o contribuinte opôs embargos de declaração em 03/04/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 228, embargos às fls. 230 a 235). Nele, argumentou que houve contradição no acórdão embargado, uma vez que seu relatório não tem relação com a lide.

O Despacho de Admissibilidade de Embargos, conforme trecho abaixo transcrito, admitiu a ocorrência de flagrante inexatidão material devida a lapso manifesto na elaboração do relatório da decisão:

Pois bem. Embora a contribuinte tenha denominado sua peça de “embargos de declaração” e arguido a ocorrência de contradição no Acórdão nº 1001-001.103, verifica-se que o vício apontado consiste, na realidade, de inexatidão material devida a lapso manifesto na elaboração do relatório da decisão embargada.

De fato, da simples leitura do acórdão em questão, verifica-se que, com exceção do primeiro parágrafo, todo o relatório se refere a caso concreto distinto daquele objeto da presente lide.

Assim, em homenagem ao princípio processual da fungibilidade e com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF/2015, **ACOLHO** como embargos inominados os embargos de declaração opostos pela contribuinte CP & FRIZZO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Assim, os embargos foram admitidos, como inominados, pelo Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Machado Millan – Relatora.

Conforme relatório, são tempestivos os embargos.

### Do Relatório do Acórdão Embargado

Os embargos do contribuinte foram admitidos devido à inexatidão material detectada na elaboração do relatório do acórdão embargado que, com exceção do primeiro parágrafo, refere-se a situação distinta daquela objeto do processo. Assim, passo a elaborar novo relatório, que deverá substituir aquele:

## **Relatório**

Trata-se das Declarações de Compensação nº 33409.90752.241106.1.7.02-7852 (fls. 22 a 28) e 36584.68153.1.7.02-7953 (fls. 10 a 13), através das quais o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, no valor original de R\$ 48.590,26. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 754359192 (fl. 50), que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório justificando que "constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período da apuração do saldo negativo Informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 48.590,26. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00".

Cientificado da decisão por via postal em 02/04/2008 (fl. 91), o contribuinte apresentou, em 18/04/2008, a Manifestação de Inconformidade à fl. 32, acompanhada da DIPJ retificadora relativa ao ano-calendário de 1999, às fls. 51 a 90. Pedia que tal DIPJ retificadora, na qual consta saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 48.590,26, fosse analisada, no lugar da originalmente transmitida, para a homologação das compensações informadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 107 a 110 do presente processo (Acórdão nº 16-35.113, de 07/12/2011), não homologou a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

**ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

A prova do erro de fato no preenchimento da DIPJ, uma vez iniciado o procedimento de ofício, cabe ao sujeito passivo, devendo sua alegação ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos.

No voto, a decisão destacou que a DIPJ retificadora havia sido transmitida após ciência do Despacho Decisório, já que em seu recibo de entrega via-se que havia sido transmitida em 02/04/2008 às 15 h e 46 min (fl. 51), e na tela de consulta ao sítio do correio via-se que o Despacho Decisório havia sido entregue nesse mesmo dia às 14 h e 39 min.

Argumentou que, após a ciência do Despacho Decisório, a DIPJ retificadora não produzia efeitos. Que a interessada havia retificado a DIPJ, mas não havia apresentado nenhum documento contábil ou fiscal que comprovasse o alegado erro no preenchimento da original. Que era ônus do contribuinte instruir a Manifestação de Inconformidade com os documentos que comprovassem suas alegações.

Ponderou que o alegado saldo negativo de IRPJ decorria de IRRF, conforme informado no PER/DCOMP e na DIPJ. Que na Ficha 13B da DIPJ original não havia sido informado nenhum valor de IRRF (fl. 95). Que somente na Ficha 13B da DIPJ retificadora foi informado IRRF de R\$ 86.673,79, restando R\$ 48.590,26 de saldo negativo (fl. 64).

Concluiu que, para comprovar o erro no preenchimento da DIPJ, a recorrente deveria ter instruído sua Manifestação de Inconformidade com os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que não havia sido feito.

Esclareceu que, em consulta às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 96 a 103), constatou que o total de IRRF no ano-calendário de 1999 era de R\$ 748,49. E que, em

consulta ao sistema de pagamentos, constatou que o único pagamento de IRPJ do ano era relativo à estimativa de janeiro, no valor de R\$ 5.383,59 (fl. 104), débito devidamente declarado em DCTF (fls. 105 e 106).

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 114), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/05/2012 (recurso às fls. 116 a 123, carimbo apostado à primeira folha).

Nele, esclarece que tem por objeto social a intermediação e distribuição de títulos e valores mobiliários, recebendo, de outras pessoas jurídicas, valores relativos a comissões e corretagens referentes à negociação de títulos de renda fixa e operações realizadas em Bolsa de Valores e Bolsa de Mercadorias. Que as importâncias assim recebidas estão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5%, nos termos do art. 53 da Lei nº 7.450/1985, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.064/1995.

Informa que, de acordo com a IN SRF nº 153/1987, o recolhimento do imposto é efetuado pela pessoa jurídica que recebe as comissões e corretagens, ficando aquelas que pagaram desobrigadas de efetuar a retenção do imposto na fonte.

Alega que recolheu, no ano-calendário de 1999, a título de imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos recebidos, o montante de R\$ 48.516,37, no código 8045 (documentos às fls. 148 a 193). Que tais pagamentos, somados aos R\$ 748,49 retidos pelas fontes pagadoras e os R\$ 5.383,59 pagos a título de estimativa, somam R\$ 54.648,45. Que essas parcelas de crédito, diminuídas do imposto apurado na Ficha 13B da DIPJ – R\$ 38.083,53, resultariam num saldo negativo de R\$ 16.564,92. Que tal crédito seria suficiente para a compensação informada na DCOMP nº 36584.68153.1.7.02-7953 e parte da compensação informada na DCOMP nº 33409.90752.241106.1.7.02-7852.

Alega que, para a quitação do débito informado na DCOMP nº 33409.90752.241106.1.7.02-7852 (débito de PIS de fevereiro de 2004), ficariam faltando R\$ 3.851,64, valor por ele recolhido, conforme DARF anexado à fl. 194 (código 4574).

Esclarece ainda que, no preenchimento das DCOMP, por erro informou como fontes pagadoras as pessoas jurídicas (instituições financeiras) que lhe haviam pago as comissões e corretagens ao longo de 1999.

Defende que, em se tratando de erro de fato, poderia retificar as declarações.

É o relatório.

#### Voto do Acórdão Embargado

Quanto ao voto proferido no acórdão embargado, não se vê ali a inexatidão material que contaminou o relatório. Os argumentos e as conclusões do voto adequam-se perfeitamente à situação do processo, e ao relatório acima redigido.

Por isso mesmo, o voto não foi atacado nos embargos opostos pelo contribuinte, nem qualquer vício a ele relacionado foi mencionado no Despacho de Admissibilidade de Embargos.

Desse modo, o voto do acórdão embargado, assim como suas conclusões, se mantém em sua íntegra. Mantêm-se, do mesmo modo, a ementa e a decisão do acórdão, que espelham perfeitamente as conclusões do voto.

## **Conclusão**

Por tudo acima exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para manter a decisão embargada, apenas substituindo seu relatório.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan